Responsabilidade civil por abandono afetivo parental

Civil liability for parental emotional abandonment

Tailane de Oliveira Pinheiro[1]
Glauco Ferreira de Souza Ribeiro[2]

COMO CITAR
PINHEIRO, Tailane de Oliveira; RIBEIRO, Glauco Ferreira de Souza. Responsabilidade civil por abandono afetivo parental. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 17. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 392-419. ISBN 978-65-978356-3-8.

RESUMO

O estudo examina a responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo parental no Direito das Famílias contemporâneo, considerando a constitucionalização das relações familiares, a proteção integral de crianças e adolescentes e a positivação da assistência afetiva pela Lei nº 15.240/2025. O objetivo é compreender em que circunstâncias a omissão no cumprimento dos deveres jurídicos de cuidado, convivência e assistência afetiva pode produzir dever de reparar. Trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, de natureza qualitativa e método dedutivo, com análise da Constituição Federal, do Código Civil, do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Lei de Registros Públicos e de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, sobretudo de 2025 e 2026. O abandono afetivo juridicamente relevante não se confunde com a ausência de amor: relaciona-se ao descumprimento injustificado de deveres parentais objetivamente exigíveis. Após a Lei nº 15.240/2025, a assistência afetiva passou a constar expressamente no ECA e o abandono afetivo foi qualificado como ilícito civil. O dever de reparar depende da demonstração da violação, do dano e do nexo causal, conforme o regime de responsabilidade aplicável. A prova pericial pode ser relevante, mas não é requisito universal, devendo o

[1] Discente do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte.
[2] Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Servidor público federal.

dano e o nexo decorrer do conjunto probatório. A responsabilidade civil por abandono afetivo deve ser aplicada de forma criteriosa, preservando a distinção entre sentimento e dever jurídico de assistência, sem impedir a tutela efetiva dos direitos da personalidade e do desenvolvimento integral da pessoa em formação.

Palavras-chave: Abandono afetivo. Responsabilidade civil. Assistência afetiva. Dever de cuidado. Direito das famílias. Criança e adolescente.

ABSTRACT

This study examines civil liability arising from parental emotional abandonment in contemporary Family Law, considering the constitutionalization of family relations, the comprehensive protection of children and adolescents, and the express recognition of affective assistance by Law No. 15,240/2025. The objective is to understand under what circumstances an omission in the legal duties of care, family coexistence, and affective assistance may give rise to a duty to compensate. The study is based on qualitative bibliographic and documentary research using a deductive approach and analyzing the Federal Constitution, the Civil Code, the Child and Adolescent Statute, the Public Records Act, and decisions of the Superior Court of Justice, especially from 2025 and 2026. Legally relevant emotional abandonment is not equivalent to the absence of love; it concerns the unjustified breach of objectively enforceable parental duties. After Law No. 15,240/2025, affective assistance became expressly provided for in the Child and Adolescent Statute and emotional abandonment was characterized as a civil wrong. The duty to compensate depends on proof of the violation, damage, and causation, according to the applicable liability regime. Expert evidence may be relevant but is not a universal requirement; damage and causation must be assessed from the evidence as a whole. Civil liability for emotional abandonment must be applied carefully, preserving the distinction between feelings and legal duties of assistance, while ensuring effective protection of personality rights and the full development of children and adolescents.

Keywords: Emotional abandonment. Civil liability. Affective assistance. Duty of care. Family law. Children and adolescents.

INTRODUÇÃO

O Direito das Famílias brasileiro experimentou profundas transformações ao longo das últimas décadas. A ordem jurídica deixou de privilegiar exclusivamente a estrutura formal e patrimonial da família para reco-

nhecer a centralidade da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da solidariedade e da proteção integral de crianças e adolescentes. A Constituição Federal de 1988 redefiniu o tratamento jurídico das relações familiares ao assegurar especial proteção à família e ao afirmar, em seu art. 227, a prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente, entre os quais se encontra a convivência familiar e comunitária (Brasil, 1988).

Nesse contexto, o abandono afetivo parental passou a ocupar espaço relevante na doutrina e na jurisprudência. A questão não consiste em transformar o amor em obrigação jurídica, mas em determinar se a omissão injustificada em deveres parentais objetivamente previstos no ordenamento pode caracterizar ilícito e produzir dano reparável. A distinção é indispensável: afeto, compreendido como sentimento íntimo, não é coercitivamente exigível; assistência afetiva, cuidado, orientação, convivência e acompanhamento do desenvolvimento, por sua vez, podem assumir conteúdo jurídico quando previstos como deveres decorrentes da parentalidade.

A discussão ganhou novo contorno com a Lei nº 15.240, de 28 de outubro de 2025, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil e explicitar o dever dos pais de prestar assistência afetiva por meio de convivência ou visitação periódica, orientação e apoio. A alteração legislativa não autoriza concluir, sem exame mais aprofundado, que toda ausência de convivência gera indenização, nem resolve automaticamente todas as controvérsias sobre o regime da responsabilidade. Ela, contudo, reforça a juridicidade dos deveres parentais de assistência e desloca a análise para a verificação concreta da violação, do dano e do nexo causal (Brasil, 2025).

No plano jurisprudencial, o Recurso Especial nº 1.159.242/SP, julgado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça em 2012, tornou-se marco da discussão ao distinguir o sentimento, que não pode ser imposto, do cuidado juridicamente exigível. No voto da relatora, Ministra Nancy Andrighi, registrou-se a formulação segundo a qual "amar é faculdade, cuidar é dever" (STJ, 2012, voto da relatora, item 2.1). Julgados

posteriores continuaram a discutir os requisitos da responsabilização, os limites do reexame probatório, a prescrição e a quantificação do dano, enquanto a jurisprudência de 2026 também avançou na tutela do direito ao nome em situações de abandono familiar.

Diante desse cenário, o problema de pesquisa é formulado nos seguintes termos: em que circunstâncias a omissão dos deveres parentais de cuidado, convivência e assistência afetiva pode ensejar responsabilidade civil por abandono afetivo? O objetivo geral consiste em examinar os fundamentos jurídicos dessa responsabilização à luz da evolução constitucional do Direito das Famílias, da Lei nº 15.240/2025 e da jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça.

Parte-se da hipótese de que o dever de reparar não decorre da mera ausência de afeto, da ruptura conjugal entre os pais ou da inexistência de convivência idealizada, mas da violação juridicamente relevante de deveres parentais objetivos que produza lesão comprovável a direito da personalidade e guarde relação causal com a conduta omissiva. A exigência de culpa, tradicionalmente associada à responsabilidade subjetiva fundada no art. 186 do Código Civil, precisa ser examinada de modo específico após a nova disciplina do ECA, sem antecipar conclusão que o texto legal não estabeleceu expressamente.

Quanto ao método, a pesquisa é bibliográfica e documental, de natureza qualitativa, desenvolvida a partir do método dedutivo. Foram consultadas obras de Direito Civil, Direito das Famílias e responsabilidade civil, bem como a Constituição Federal, o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei nº 6.015/1973 e suas alterações, especialmente a Lei nº 14.382/2022, além da Lei nº 15.240/2025. A análise busca correlacionar os fundamentos normativos com a evolução jurisprudencial, evitando atribuir a fontes doutrinárias conclusões que pertencem aos tribunais ou ao legislador.

No recorte jurisprudencial, foram examinados precedentes do Superior Tribunal de Justiça relacionados ao abandono afetivo, adotando-se

como ponto de referência histórico o REsp nº 1.159.242/SP e conferindo-se atenção às decisões de 2025 e 2026. Entre elas, destacam-se o REsp nº 2.173.153/TO, o AREsp nº 2.725.129/RS, o REsp nº 2.169.650/GO e o REsp nº 2.110.692/BA. O recorte permite observar a continuidade de determinados critérios, como a análise concreta da omissão, do dano e do nexo causal, ao lado de novas questões, como a incidência da Lei nº 15.240/2025, a prescrição e a tutela existencial do nome.

Com essa orientação, o trabalho está dividido em três partes. A primeira apresenta a transformação do Direito das Famílias e a passagem de um paradigma predominantemente patrimonial para uma compreensão personalista. A segunda delimita o conceito de abandono afetivo parental, os deveres de assistência e os pressupostos da responsabilidade civil, com especial exame da Lei nº 15.240/2025. A terceira analisa a jurisprudência do STJ, a exclusão do sobrenome em contexto de abandono, a prescrição, o debate sobre a prova do dano e os critérios de quantificação da indenização.

1 O NOVO PARADIGMA DO DIREITO DAS FAMÍLIAS: DA PATRIMONIALIZAÇÃO À AFETIVIDADE

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DAS FAMÍLIAS

O Direito das Famílias brasileiro passou por transformações históricas que alteraram profundamente sua estrutura e suas finalidades. A organização familiar, durante largo período, esteve associada a uma lógica patriarcal, hierarquizada e patrimonial, na qual a posição jurídica dos integrantes era definida por critérios de autoridade, legitimidade do vínculo e transmissão do patrimônio. A evolução constitucional e legislativa deslocou esse eixo para a tutela da pessoa, de sua liberdade, de sua dignidade e de seus vínculos concretamente vivenciados (Lôbo, 2026).

Durante o período colonial e imperial, o direito canônico exerceu influência marcante sobre o casamento e a organização doméstica. A fa-

mília juridicamente protegida era fortemente vinculada ao matrimônio e à autoridade masculina. A Constituição de 1824 manteve a religião católica como religião oficial e o modelo familiar permaneceu intimamente associado às estruturas religiosas e patrimoniais da época. A Proclamação da República e a Constituição de 1891 iniciaram movimento de secularização, com a separação entre Igreja e Estado e a consolidação do casamento civil, mas não eliminaram de imediato o padrão patriarcal (Lôbo, 2026).

O Código Civil de 1916 reproduziu diversas assimetrias então vigentes, inclusive distinções entre filhos e restrições à autonomia feminina. Ao longo do século XX, mudanças sociais e legislativas passaram a enfraquecer esse modelo, especialmente com a ampliação dos direitos das mulheres, o reconhecimento jurídico dos filhos independentemente de sua origem e a admissão do divórcio. Tais alterações prepararam o terreno para a transformação constitucional de 1988 (Sousa; Waquim, 2015).

A Constituição Federal de 1988 representou o marco decisivo de constitucionalização do Direito das Famílias. O texto constitucional assegurou igualdade entre homens e mulheres, igualdade entre os filhos, proteção a diferentes entidades familiares e prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente. O núcleo familiar deixou de ser protegido apenas como instituição abstrata e passou a ser compreendido como espaço destinado ao desenvolvimento de seus integrantes, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988).

A incidência dos direitos fundamentais nas relações privadas produziu uma alteração hermenêutica relevante. Questões familiares passaram a ser analisadas não apenas a partir das categorias clássicas do Direito Civil, mas também à luz da dignidade, da igualdade substancial, da solidariedade e da proteção de pessoas em situação peculiar de desenvolvimento. Essa repersonalização deslocou o foco da preservação da estrutura familiar para a realização dos direitos de seus membros (Sousa; Waquim, 2015).

Na família contemporânea, portanto, convivência, cuidado, solidariedade e responsabilidade assumem papel central. Isso não significa que toda expectativa emocional adquira tutela jurídica, mas que os vínculos familiares são compreendidos dentro de uma ordem constitucional que protege direitos existenciais. É nesse ambiente normativo que se desenvolve o debate sobre abandono afetivo e sobre os limites da responsabilidade civil nas relações parentais.

1.2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, A AFETIVIDADE E O DEVER JURÍDICO DE ASSISTÊNCIA

A dignidade da pessoa humana funciona como eixo interpretativo do Direito das Famílias contemporâneo. Ao reconhecer cada integrante da família como sujeito de direitos, o ordenamento jurídico impede que a proteção institucional do grupo seja utilizada para legitimar violações à personalidade, à igualdade ou ao desenvolvimento individual. A família passa a ser juridicamente valorizada também como espaço de formação, pertencimento, cooperação e realização pessoal (Sousa; Waquim, 2015).

A afetividade, embora não apareça na Constituição como princípio textual autônomo, é extraída por parte relevante da doutrina da leitura sistemática da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da igualdade entre os filhos, da parentalidade responsável e da proteção integral. Sua relevância pode ser observada na filiação socioafetiva, na multiparentalidade, na tutela da convivência familiar e em outras construções que reconhecem a importância jurídica das relações efetivamente estabelecidas entre as pessoas (Lôbo, 2026).

Esse reconhecimento exige, contudo, precisão conceitual. Afeto como sentimento interno e espontâneo não se confunde com condutas objetivas de cuidado, convivência, orientação, presença e apoio. O Direito não dispõe de instrumentos legítimos para produzir amor ou afeição; pode, entretanto, estabelecer deveres de comportamento quando necessários à proteção de pessoas vulneráveis e à concretização de direitos fun-

damentais. A responsabilidade civil por abandono afetivo somente pode ser compreendida se essa diferença for preservada.

A Constituição Federal, em seu art. 227, atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, direitos fundamentais da criança e do adolescente, incluindo dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária. O Estatuto da Criança e do Adolescente desenvolve essa proteção e, após a Lei nº 15.240/2025, passou a enunciar de forma expressa a assistência afetiva como dever dos pais (Brasil, 1988; Brasil, 1990; Brasil, 2025).

A convivência familiar e o acompanhamento responsável do desenvolvimento podem repercutir de modo relevante na formação da personalidade. Por isso, a omissão parental não é examinada juridicamente apenas sob uma perspectiva moral. Em hipóteses qualificadas, o descumprimento de deveres objetivos pode atingir direitos da personalidade e, preenchidos os requisitos do regime de responsabilidade aplicável, gerar consequências civis. Essa passagem da moralidade privada para a juridicidade, todavia, exige critérios que evitem tanto a impunidade de violações graves quanto a transformação de frustrações afetivas comuns em ilícitos indenizáveis.

A Lei nº 15.240/2025 reforça essa distinção ao utilizar a expressão "assistência afetiva" para descrever comportamentos e formas de acompanhamento parental, e não para obrigar a existência de determinado sentimento. Assim, o núcleo juridicamente exigível está relacionado à assistência, à presença, ao acompanhamento e aos suportes compatíveis com a condição de pai ou mãe, consideradas as circunstâncias concretas e as possibilidades reais de exercício da parentalidade.

2 O ABANDONO AFETIVO PARENTAL: CONCEITO E DEVERES JURÍDICOS

A responsabilidade civil contemporânea ampliou a tutela de interesses existenciais relacionados à dignidade e à personalidade. A proteção

jurídica não se limita ao patrimônio e alcança lesões que afetam a integridade moral, a identidade, a autonomia e o desenvolvimento da pessoa. Nas relações familiares, essa expansão demanda cuidado especial, porque os conflitos envolvem vínculos pessoais complexos e não podem ser reduzidos automaticamente a categorias indenizatórias (Tepedino; Terra; Guedes, 2026).

O abandono afetivo parental pode ser compreendido, em sentido jurídico, como a omissão grave e injustificada no cumprimento de deveres parentais de cuidado, convivência, orientação e assistência, quando essa omissão viola direito juridicamente protegido. O conceito não deve ser utilizado como sinônimo de ausência de carinho, incompatibilidade de personalidades ou simples distanciamento. A juridicidade do problema decorre da existência de deveres objetivos, e não da imposição de sentimentos (Tartuce, 2024).

O REsp nº 1.159.242/SP contribuiu para consolidar essa distinção ao admitir a incidência das regras de responsabilidade civil no âmbito das relações familiares e ao reconhecer o cuidado como valor jurídico objetivo. A partir desse precedente, o debate passou a se concentrar na identificação da conduta omissiva relevante, do dano e do nexo causal, sem equiparar automaticamente a ausência de convivência ao dever de indenizar (STJ, 2012).

A Lei nº 15.240/2025 acrescentou elemento normativo decisivo ao alterar o ECA. A lei passou a prever expressamente que compete aos pais prestar assistência afetiva aos filhos e estabeleceu que a ação ou omissão que ofenda direito fundamental de criança ou adolescente, inclusive nos casos de abandono afetivo, constitui conduta ilícita sujeita à reparação de danos. A novidade legislativa reforça a base normativa da ilicitude, mas não elimina a necessidade de examinar os demais elementos exigidos para a responsabilização (Brasil, 2025).

Por essa razão, o abandono afetivo parental deve ser analisado de maneira casuística. Circunstâncias como impedimentos reais de convi-

vência, conflitos entre os genitores, desconhecimento da paternidade, riscos à integridade da criança ou adolescente e outros fatores juridicamente relevantes podem interferir na caracterização da omissão e do nexo causal. O Direito não pode pressupor, sem prova, que todo afastamento seja voluntário, ilícito ou causador de dano.

2.1 OS DEVERES PARENTAIS DE CUIDADO, CONVIVÊNCIA E ASSISTÊNCIA

O Código Civil disciplina os deveres decorrentes da parentalidade e estabelece obrigações relacionadas à criação, educação e assistência dos filhos. Tais deveres não se esgotam no sustento material. A autoridade parental deve ser exercida em função do desenvolvimento da criança e do adolescente, compreendendo acompanhamento, orientação e proteção. A doutrina contemporânea destaca que o dever parental possui conteúdo existencial e deve ser interpretado em harmonia com a Constituição e com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Venosa, 2025a).

A proteção integral afasta a compreensão de que o pagamento de alimentos, por si só, satisfaz todos os deveres parentais. Assistência material e assistência afetiva são dimensões distintas, ainda que relacionadas. A primeira se volta à manutenção das condições materiais de vida; a segunda, agora explicitada pelo ECA, envolve convivência ou visitação periódica que permita o acompanhamento da formação psicológica, moral e social da pessoa em desenvolvimento, além de orientação e apoio compatíveis com as responsabilidades parentais (Brasil, 2025).

O art. 186 do Código Civil estabelece a regra geral segundo a qual pratica ato ilícito quem, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola direito e causa danos a outrem, ainda que exclusivamente moral. O art. 927, por sua vez, prevê o dever de reparar quando o ilícito produz dano. No plano constitucional, o art. 5º, incisos V e X, assegura a reparação por lesões à honra, à imagem, à intimidade e a outros direitos da personalidade (Brasil, 2002; Brasil, 1988).

Aplicadas às relações familiares, essas normas permitem distinguir a mera ausência de afeto da violação de deveres jurídicos. O afastamento parental, isoladamente considerado, não permite concluir pela responsabilidade. É necessário verificar se existia dever juridicamente exigível, se houve descumprimento injustificado, se ocorreu lesão a direito protegido e se há relação causal entre a omissão e o dano alegado. Essa análise impede que a responsabilidade civil se converta em instrumento de punição por frustrações emocionais que não correspondam a ilícitos (Tartuce, 2024).

No que se refere ao dano, a indenização deve guardar relação com a extensão da lesão, conforme o art. 944 do Código Civil. A quantificação não possui fórmula matemática e deve considerar os elementos concretos do caso. A função compensatória é central, podendo a resposta jurisdicional também produzir efeito preventivo, desde que não se transforme em sanção desvinculada do dano ou em fonte de enriquecimento sem causa (Tartuce, 2024).

Em síntese, o dever jurídico parental contemporâneo não corresponde a uma obrigação de amar. Trata-se de um conjunto de responsabilidades objetivamente identificáveis, destinadas a assegurar condições mínimas para o desenvolvimento da criança e do adolescente. A Lei nº 15.240/2025 tornou essa distinção ainda mais clara ao positivar a assistência afetiva como dever e ao qualificar o abandono afetivo como ilícito civil em hipóteses de ofensa a direito fundamental.

2.2 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL E A NATUREZA DO REGIME APÓS A LEI Nº 15.240/2025

A responsabilização civil por abandono afetivo exige a identificação dos elementos juridicamente relevantes do caso concreto. Em primeiro lugar, deve existir uma conduta ou omissão atribuível ao genitor ou à genitora em relação a dever parental exigível. Em segundo, deve ser demonstrada a ocorrência de dano juridicamente reparável. Em terceiro, é necessário estabelecer nexo causal entre a omissão e o dano. A simples

constatação de distanciamento familiar não substitui nenhuma dessas etapas (Gonçalves, 2025).

Antes da Lei nº 15.240/2025, a construção dogmática recorria de forma predominante aos arts. 186 e 927 do Código Civil e, por isso, grande parte da doutrina e da jurisprudência enquadrava a responsabilidade por abandono afetivo no campo subjetivo, atribuindo relevância à culpa, sobretudo sob a forma de negligência. Nesse modelo, não se exigia necessariamente dolo específico de causar sofrimento, mas era necessário demonstrar violação culposa do dever de cuidado, além do dano e do nexo causal (Diniz, 2024; Gonçalves, 2025).

A nova lei exige reexame dessa formulação. Ao inserir no ECA regra segundo a qual a ação ou omissão que ofenda direito fundamental de criança ou adolescente, incluindo abandono afetivo, constitui conduta ilícita sujeita à reparação, o legislador positivou de modo expresso a ilicitude do abandono afetivo qualificado. Ao mesmo tempo, o texto legal não contém regra expressa de responsabilidade objetiva nem afirma que a culpa seja irrelevante em qualquer hipótese. Por isso, não é tecnicamente seguro declarar, de modo apriorístico, que a Lei nº 15.240/2025 eliminou ou preservou integralmente todos os elementos do modelo anterior (Brasil, 2025).

A interpretação mais prudente consiste em reconhecer que a conduta, a ilicitude, o dano e o nexo causal permanecem centrais, enquanto o papel da culpa deve ser analisado à luz da nova disciplina e do regime jurídico aplicável ao caso concreto. A jurisprudência recente do STJ fornece parâmetros sobre conduta, dano e causalidade, mas ainda não permite afirmar a existência de uma tese vinculante e definitiva sobre todas as repercussões da Lei nº 15.240/2025 na estrutura da imputação civil.

No REsp nº 2.173.153/TO, julgado em agosto de 2025, portanto antes da edição da Lei nº 15.240/2025, a Quarta Turma reafirmou que a pretensão indenizatória por abandono afetivo demanda demonstração de

conduta omissiva, dano à personalidade e nexo causal. O precedente é relevante para a compreensão dos requisitos probatórios, mas não pode ser apresentado como interpretação de uma lei que ainda não existia no momento do julgamento (STJ, 2025a).

O REsp nº 2.110.692/BA, julgado em junho de 2026, analisou condenação por abandono afetivo e reafirmou a importância do conjunto fático-probatório, destacando a impossibilidade de reexaminar, em recurso especial, elementos cuja revisão demande nova apreciação das provas. A decisão também reduziu o valor indenizatório de R$ 80.000,00 para R$ 50.000,00. Embora posterior à Lei nº 15.240/2025, o precedente não estabelece, por si só, uma tese geral sobre eventual transformação da responsabilidade subjetiva em objetiva (STJ, 2026b).

Outro ponto importante é a prova do dano. A demonstração pode resultar do conjunto probatório, incluindo documentos, depoimentos, histórico de convivência, elementos médicos ou psicológicos e, quando pertinente, prova pericial. A perícia psicológica ou psicossocial pode assumir elevada relevância para a aferição da extensão das consequências alegadas, mas não constitui requisito universal imposto pelo STJ para toda e qualquer demanda. O valor da prova deve ser aferido segundo as particularidades do caso, o objeto da controvérsia e as regras processuais aplicáveis.

Dessa forma, a natureza da responsabilidade civil por abandono afetivo após a Lei nº 15.240/2025 deve ser apresentada como questão em desenvolvimento. O avanço normativo reside na expressa previsão da assistência afetiva e na qualificação legal do abandono como ilícito civil. A definição de como essa positivação dialogará com a culpa, com eventuais excludentes e com a distribuição do ônus probatório dependerá da interpretação doutrinária e, sobretudo, da consolidação jurisprudencial posterior.

3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL: O RECONHECIMENTO DO ABANDONO AFETIVO NO BRASIL

A jurisprudência brasileira sobre abandono afetivo foi construída de forma gradual e não linear. O reconhecimento da possibilidade de indenização não significou adoção de responsabilidade automática. Os tribunais têm analisado a existência de dever jurídico, a gravidade da omissão, as circunstâncias familiares, o dano e o nexo causal, além de questões processuais como prescrição e limites do reexame de provas em recurso especial.

O STJ admite a incidência das regras de responsabilidade civil nas relações familiares, mas a aplicação concreta depende da configuração dos elementos exigidos no caso. Essa orientação busca preservar duas preocupações igualmente relevantes: de um lado, impedir que violações graves de deveres parentais permaneçam sem tutela; de outro, evitar que a indenização seja utilizada como resposta automática a toda frustração decorrente de relações familiares complexas.

A prova do dano é um dos pontos mais sensíveis. Não se deve afirmar que a jurisprudência exige, em todos os casos, "rigorosa comprovação técnica" ou perícia psicossocial obrigatória. A necessidade e a utilidade de prova especializada variam conforme os fatos alegados. O que se exige é que a decisão esteja fundada em elementos probatórios suficientes para demonstrar os pressupostos da responsabilização, inclusive o nexo entre a omissão e a lesão invocada.

Também não é adequado tratar a discussão sobre dano moral in re ipsa como absolutamente encerrada. O próprio REsp nº 1.159.242/SP utilizou, nas circunstâncias específicas daquele processo, raciocínio compatível com dano in re ipsa, enquanto julgados posteriores enfatizam a necessidade de demonstração do dano e da causalidade. A literatura jurídica contemporânea registra debate específico sobre a possibilidade de pre-

sunção do dano em determinadas hipóteses, sem que isso corresponda, por si só, a uma tese vinculante do STJ (STJ, 2012; Reginato, 2025).

A análise jurisprudencial, portanto, deve evitar fórmulas absolutas. O abandono afetivo reúne situações fáticas muito distintas, e o tratamento jurídico deve refletir essa diversidade. Nos tópicos seguintes, examinam-se o precedente paradigmático de 2012, a tutela do direito ao nome, a Lei nº 15.240/2025, os julgados de 2025 e 2026, a prescrição e os critérios de quantificação.

3.1 ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.242/SP

O Recurso Especial nº 1.159.242/SP constitui um dos principais marcos da responsabilidade civil por abandono afetivo no Brasil. A controvérsia envolveu pedido de indenização formulado por filha em face do pai biológico, sob a alegação de abandono material e afetivo ao longo de sua formação. A sentença julgou o pedido improcedente, mas o Tribunal de Justiça de São Paulo reformou a decisão e fixou indenização por dano moral (STJ, 2012).

Ao apreciar o recurso, a Terceira Turma do STJ manteve o reconhecimento do dever de indenizar e reduziu o valor da compensação de R$ 415.000,00 para R$ 200.000,00. A decisão assentou que não existe incompatibilidade entre responsabilidade civil e relações familiares e que o dever jurídico de cuidado pode ser examinado a partir das obrigações inerentes à parentalidade (STJ, 2012).

A formulação mais conhecida do voto da Ministra Nancy Andrighi distingue claramente amor e cuidado. Ao afirmar que "amar é faculdade, cuidar é dever", o acórdão não transforma o sentimento em prestação exigível, mas indica que determinadas condutas parentais possuem conteúdo normativo e podem ser avaliadas juridicamente (STJ, 2012, voto da relatora, item 2.1). Eick (2014) observa que o precedente contribuiu para deslocar o debate da existência de amor para o descumprimento de deveres objetivos associados à parentalidade.

O julgamento também precisa ser lido com cautela quanto à prova do dano. Não é correto utilizá-lo como fundamento para afirmar que o STJ, desde então, rejeita de forma absoluta qualquer possibilidade de dano *in re ipsa*. No caso concreto, o voto da relatora registrou a existência de dano moral *in re ipsa* diante das circunstâncias reconhecidas pelas instâncias ordinárias. Essa passagem demonstra que a construção jurisprudencial sobre prova do dano é mais complexa do que uma regra geral de obrigatoriedade de laudo psicológico (STJ, 2012).

Isso não significa, contudo, que a indenização seja presumida em qualquer situação de afastamento parental. A própria evolução jurisprudencial passou a valorizar a demonstração concreta da conduta omissiva, da lesão e do nexo causal, sobretudo quando a controvérsia depende da identificação de consequências específicas atribuídas ao abandono. O precedente de 2012 deve, portanto, ser compreendido como marco de possibilidade jurídica, e não como autorização para responsabilização automática.

O voto divergente proferido no julgamento também evidenciou os riscos de excessiva intervenção estatal no campo das relações afetivas. A divergência alertou para a dificuldade de estabelecer padrões universais de convivência e afeto. Essa crítica continua relevante para delimitar a atuação da responsabilidade civil: o objeto da tutela não é o amor, mas o cumprimento de deveres juridicamente definidos e a reparação de danos demonstrados segundo critérios do ordenamento (Eick, 2014).

Assim, o REsp nº 1.159.242/SP permanece paradigmático por afirmar a juridicidade do cuidado e a compatibilidade entre responsabilidade civil e Direito das Famílias. Contudo, sua interpretação deve ser atualizada à luz da legislação de 2025 e dos julgados posteriores, que aprofundam as questões de prova, causalidade, prescrição e quantificação.

3.2 A RETIRADA DO SOBRENOME PATERNO COMO TUTELA DO DIREITO AO NOME

As consequências jurídicas do abandono afetivo não se limitam à reparação pecuniária. Em determinadas situações, o abandono repercute sobre a identidade civil e sobre o significado existencial do nome, permitindo a discussão de medidas voltadas diretamente à tutela dos direitos da personalidade. A exclusão de sobrenome deve ser compreendida nessa perspectiva, e não como indenização substitutiva.

A disciplina legal encontra-se na Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), com as alterações promovidas pela Lei nº 14.382/2022. O art. 57 passou a admitir, entre outras hipóteses, a inclusão e a exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive com repercussão para descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa cujo estado foi alterado (Brasil, 1973; Brasil, 2022).

Em 2026, a Terceira Turma do STJ examinou o tema no REsp nº 2.169.650/GO. O Tribunal reconheceu a possibilidade de alteração do registro civil para supressão do sobrenome paterno e inclusão dos sobrenomes da linhagem materna, considerando a inexistência de vínculo afetivo com o pai ou avô registral e a realidade familiar construída pelos requerentes. A Corte relacionou a medida à proteção da identidade, ao livre desenvolvimento da personalidade e à evolução legislativa da Lei de Registros Públicos (STJ, 2026a).

O precedente é relevante porque supera uma leitura rígida da imutabilidade do nome. A estabilidade registral continua importante para a segurança jurídica, mas não possui caráter absoluto. Quando o sobrenome deixa de refletir a identidade vivenciada e há motivo juridicamente relevante, a alteração pode atuar como instrumento de tutela do direito da personalidade, desde que observadas as exigências legais e a proteção de terceiros.

A natureza dessa tutela é distinta da indenização por dano moral. A compensação pecuniária pressupõe a análise dos requisitos da responsabilidade civil e visa reparar danos. A modificação do nome, por sua vez, busca adequar a identificação civil à realidade existencial e proteger a identidade. As duas medidas podem ter origem em fatos relacionados ao abandono, mas possuem pressupostos, finalidades e efeitos próprios.

Por essa razão, a Lei nº 14.382/2022 não deve ser citada isoladamente como se substituísse a Lei de Registros Públicos. O correto é identificar a Lei nº 6.015/1973 como diploma-base e explicar que a redação atual do art. 57 decorre das alterações introduzidas em 2022. Essa precisão legislativa é especialmente importante em pesquisa jurídica que analisa diretamente a possibilidade de exclusão de sobrenome.

O REsp nº 2.169.650/GO também revela que a tutela jurídica do abandono afetivo pode alcançar dimensões existenciais além da indenização. Isso reforça a necessidade de analisar qual direito foi efetivamente atingido e qual medida é adequada à sua proteção, evitando tratar todo efeito do abandono como manifestação de responsabilidade civil indenizatória.

3.3 TENDÊNCIAS ATUAIS E LIMITES DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL

A atualização do tema em 2026 exige considerar a mudança legislativa promovida pela Lei nº 15.240/2025 e os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça. A análise contemporânea não pode permanecer concentrada exclusivamente no REsp nº 1.159.242/SP. Questões como a positivação da assistência afetiva, a natureza do regime de responsabilidade, o prazo prescricional, a suficiência da prova e a quantificação do dano passaram a ocupar posição central.

3.3.1 A Lei nº 15.240/2025 e a positivação da assistência afetiva

A Lei nº 15.240/2025 alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente para incorporar expressamente a assistência afetiva ao conjunto de deveres parentais. A redação introduzida no art. 4º estabelece que compe-

te aos pais prestar aos filhos assistência afetiva por meio de convívio ou visitação periódica que possibilite acompanhar a formação psicológica, moral e social da pessoa em desenvolvimento. A norma também detalha dimensões de orientação e apoio relacionadas ao desenvolvimento dos filhos (Brasil, 2025).

A lei igualmente alterou o art. 5º do ECA para estabelecer que a ação ou omissão que ofenda direito fundamental de criança ou adolescente, incluindo os casos de abandono afetivo, constitui conduta ilícita sujeita à reparação de danos. No art. 22, a assistência material e afetiva passou a figurar expressamente entre os deveres dos pais. O conjunto dessas alterações representa positivação relevante de deveres que, antes, eram construídos sobretudo a partir da Constituição, do Código Civil, do ECA e da jurisprudência.

A alteração legislativa não deve ser descrita apenas como uma "tendência". Trata-se de norma vigente que modifica o parâmetro jurídico de análise. O abandono afetivo deixou de depender exclusivamente de construção jurisprudencial para ser expressamente mencionado pelo legislador como ilícito civil quando houver ofensa a direito fundamental de criança ou adolescente.

Também é indispensável evitar confusão entre afeto e assistência afetiva. A lei não impôs amor. O conteúdo normativo está ligado a comportamentos objetivos de presença, convivência, orientação, acompanhamento e apoio, dentro das circunstâncias concretas da parentalidade. Essa distinção preserva a autonomia subjetiva e, ao mesmo tempo, oferece base legal mais clara para a proteção de crianças e adolescentes contra omissões graves.

3.3.2 A natureza da responsabilidade civil após a Lei nº 15.240/2025

A nova disciplina exige cuidado na classificação da responsabilidade. O fato de a lei caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil não conduz automaticamente à conclusão de que toda responsabilidade passou a ser objetiva. O texto legal não contém cláusula expressa de respon-

sabilidade independentemente de culpa, nem afasta de maneira textual as regras gerais do Código Civil. Por outro lado, a positivação da ilicitude reduz o espaço para tratar o dever de assistência afetiva como mera expectativa moral.

Por essa razão, é inadequado afirmar, sem ressalvas, que a culpa continua necessariamente sendo requisito em todos os casos, assim como seria inadequado afirmar que deixou definitivamente de sê-lo. A pesquisa jurídica deve registrar que a questão se encontra em processo de interpretação. Conduta ou omissão, ilicitude, dano e nexo causal permanecem elementos centrais; a função específica da culpa deverá ser definida de acordo com o fundamento jurídico da pretensão, as circunstâncias do caso e a consolidação jurisprudencial posterior à lei.

Essa cautela é especialmente importante porque o REsp nº 2.173.153/TO foi julgado antes da Lei nº 15.240/2025 e, portanto, não pode ser utilizado como resposta definitiva sobre os efeitos da nova norma. Já o REsp nº 2.110.692/BA é posterior, mas sua ementa está concentrada no reexame probatório e na redução do quantum, não em formular uma tese abstrata sobre a natureza subjetiva ou objetiva da responsabilidade pós-lei (STJ, 2025a; STJ, 2026b).

O desenvolvimento futuro da jurisprudência poderá definir com maior precisão o papel da culpa, das excludentes e da distribuição do ônus da prova. Até que haja consolidação, a formulação cientificamente mais adequada é reconhecer a nova base normativa e evitar conclusões categóricas que excedam o texto legal e os precedentes disponíveis.

3.3.3 Jurisprudência recente do STJ: conduta, dano e nexo causal

O REsp nº 2.173.153/TO, julgado pela Quarta Turma em 25 de agosto de 2025, reafirmou a possibilidade de indenização por abandono afetivo e destacou a necessidade de demonstrar a omissão juridicamente relevante, o dano à personalidade e o nexo causal. O acórdão reconheceu que o dever de cuidado possui fundamento constitucional e que seu descumprimento pode caracterizar ilicitude civil. Ao mesmo tempo, registrou que

a avaliação das circunstâncias do abandono e de fatores atenuantes é intensamente dependente do conjunto fático-probatório (STJ, 2025a).

O julgamento é particularmente útil para afastar duas simplificações. A primeira é a ideia de que basta demonstrar a ausência de convivência para surgir o dever de indenizar. A segunda é a noção de que somente um laudo psicológico poderia provar o dano. O precedente exige demonstração dos elementos da responsabilidade, mas a forma de prova depende dos fatos e das evidências disponíveis no processo.

Em 8 de junho de 2026, a Terceira Turma julgou o REsp nº 2.110.692/BA. O recurso discutia condenação por abandono afetivo fixada em R$ 80.000,00. O STJ reconheceu que a revisão de aspectos relativos à responsabilidade dependeria de reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula nº 7, e admitiu a intervenção no valor da indenização, reduzindo-o para R$ 50.000,00 diante das circunstâncias do caso (STJ, 2026b).

Esses julgados demonstram que a jurisprudência recente permanece fortemente vinculada à análise concreta. Eles não autorizam afirmar que todo abandono é indenizável nem que exista valor-padrão de reparação. A identificação do ilícito, do dano e da causalidade exige exame individualizado, assim como a quantificação deve observar proporcionalidade e a extensão da lesão.

3.3.4 Prescrição da pretensão indenizatória por abandono afetivo

A prescrição constitui aspecto relevante da responsabilidade civil por abandono afetivo e deve ser tratada de modo expresso. Em regra, a pretensão de reparação civil submete-se ao prazo de três anos previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil. A aplicação desse prazo às relações entre pais e filhos, contudo, deve considerar as regras específicas de impedimento ou suspensão da prescrição durante o exercício do poder familiar (Brasil, 2002).

O art. 197, II, do Código Civil estabelece que não corre prescrição entre ascendentes e descendentes durante o poder familiar. Essa regra impede que a criança ou adolescente seja prejudicada pela passagem do tempo enquanto submetida à autoridade parental. A discussão sobre o termo inicial, portanto, não pode ignorar a condição de pessoa em desenvolvimento e a relação jurídica de dependência existente durante a menoridade.

No AREsp nº 2.725.129/RS, julgado em 15 de setembro de 2025, a Terceira Turma do STJ reafirmou que o prazo prescricional da pretensão indenizatória por abandono afetivo se inicia com o implemento da maioridade civil da parte autora. O precedente confere maior precisão ao tema e deve ser considerado em pesquisas atuais, especialmente porque evita a simples aplicação mecânica do prazo trienal a partir de fatos ocorridos durante a infância (STJ, 2025b).

Assim, a análise da prescrição exige articular o prazo da reparação civil com as normas que impedem seu curso durante o poder familiar. A maioridade funciona, na orientação recente do STJ, como marco para o início da contagem da pretensão indenizatória por abandono afetivo, sem prejuízo da necessidade de examinar as particularidades processuais de cada demanda.

3.3.5 Prova do dano e o debate sobre dano moral in re ipsa

A caracterização do dano moral no abandono afetivo permanece objeto de debate. Uma posição mais restritiva enfatiza que a indenização depende de prova suficiente de lesão aos direitos da personalidade e do nexo causal, para impedir que a responsabilidade decorra automaticamente do distanciamento parental. Outra corrente sustenta que, em situações de violação grave e inequívoca de direitos fundamentais de crianças e adolescentes, o dano pode ser presumido a partir da própria ofensa.

A jurisprudência não deve ser descrita como se houvesse tese universal de obrigatoriedade de perícia. O conjunto probatório pode ser formado por diversos elementos e a prova técnica será necessária quando

a natureza do dano alegado exigir conhecimento especializado ou quando for importante delimitar suas consequências. Em outros casos, documentos, depoimentos e circunstâncias objetivamente comprovadas podem participar de forma decisiva da formação do convencimento judicial.

O debate acadêmico permanece aberto. Reginato (2025), em artigo publicado na Revista de Estudos Jurídicos do STJ, sustenta a possibilidade de dano moral *in re ipsa* em determinadas hipóteses de abandono afetivo de crianças e adolescentes, a partir da violação de direitos fundamentais da personalidade. Trata-se de posição doutrinária publicada em periódico institucional, e não de tese vinculante do Tribunal.

Diante dessa pluralidade, a formulação mais segura é afirmar que a caracterização do dano moral deve considerar as particularidades do caso concreto, o direito violado, a gravidade e duração da omissão, a prova disponível e a relação causal. A expressão in re ipsa não deve ser utilizada como atalho para dispensar a análise dos fatos, mas também não deve ser apresentada como categoria definitivamente excluída de todo o debate sobre abandono afetivo.

3.3.6 Quantificação do dano moral e método bifásico

A quantificação do dano moral deve ser tratada separando-se com clareza a jurisprudência da construção doutrinária. Não existe tabela legal para abandono afetivo. O valor é fixado judicialmente conforme a extensão do dano e as circunstâncias do caso, devendo evitar tanto montantes irrisórios quanto quantias desproporcionais. A situação econômica das partes pode ser considerada como um dos fatores de individualização, mas não substitui a análise da lesão efetivamente demonstrada.

No plano geral da jurisprudência do STJ, o REsp nº 959.780/ES consolidou o chamado método bifásico de arbitramento do dano moral. Na primeira etapa, estabelece-se um valor básico a partir do interesse jurídico lesado e de precedentes referentes a situações semelhantes; na segunda, o montante é ajustado às circunstâncias concretas do caso. Esse

método foi formulado no campo geral da responsabilidade civil e não constitui regra exclusiva do abandono afetivo (STJ, 2011).

A utilização do método bifásico no tema deve, portanto, ser feita com cautela. A comparação com precedentes auxilia a coerência, mas não dispensa a análise individualizada da duração e da intensidade da omissão, da extensão do dano, da idade em que os fatos ocorreram, das consequências comprovadas e de fatores que possam agravar ou atenuar a situação. O objetivo é alcançar valor proporcional ao dano sem converter a reparação em punição autônoma.

O REsp nº 2.110.692/BA oferece exemplo recente de controle do quantum pelo STJ. No caso, a indenização fixada em R$ 80.000,00 foi reduzida para R$ 50.000,00. A decisão evidencia que o Tribunal pode intervir quando o valor se mostra desproporcional às circunstâncias reconhecidas no processo, mas não cria parâmetro fixo para casos futuros (STJ, 2026b).

Com isso, a quantificação deve ser apresentada como operação judicial orientada pela extensão do dano, pela proporcionalidade e pela coerência com precedentes, sem transformar a capacidade econômica do ofensor em critério isolado e sem atribuir a uma fonte doutrinária aquilo que decorre de entendimento jurisprudencial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução do Direito das Famílias brasileiro demonstra a passagem de um modelo centrado na estrutura institucional e patrimonial para uma ordem jurídica orientada pela dignidade da pessoa humana, pela solidariedade e pela proteção integral de crianças e adolescentes. Nesse cenário, a parentalidade não se reduz ao fornecimento de recursos materiais, envolvendo responsabilidades de cuidado, orientação, convivência e assistência.

A pesquisa evidenciou que a responsabilidade civil por abandono afetivo parental não se funda na imposição de amor. O sentimento per-

manece fora do alcance coercitivo do Direito. O objeto da tutela são deveres objetivos de comportamento, cuja violação injustificada pode atingir direitos fundamentais e direitos da personalidade. A distinção entre afeto e assistência afetiva é, portanto, essencial para que o instituto seja aplicado com precisão.

A Lei nº 15.240/2025 representa a principal atualização legislativa do tema ao inserir expressamente no ECA a assistência afetiva e ao qualificar como ilícita a ação ou omissão que ofenda direito fundamental de criança ou adolescente, incluindo o abandono afetivo. A lei reforça a juridicidade desses deveres, mas não autoriza concluir que toda ausência de convivência seja automaticamente indenizável. Conduta ou omissão relevante, dano e nexo causal permanecem elementos indispensáveis à análise, enquanto a função da culpa no regime pós-lei deve ser examinada com cautela até que haja maior consolidação jurisprudencial.

A jurisprudência recente do STJ confirma a importância da análise concreta. O REsp nº 2.173.153/TO reforçou a necessidade de examinar omissão, dano e causalidade; o AREsp nº 2.725.129/RS esclareceu que o prazo prescricional da pretensão indenizatória se inicia com a maioridade civil; o REsp nº 2.169.650/GO reconheceu a possibilidade de tutela do direito ao nome em contexto de abandono; e o REsp nº 2.110.692/BA tratou do reexame probatório e da proporcionalidade do quantum indenizatório.

Também se verificou que a prova psicológica ou psicossocial pode ser relevante, especialmente quando se pretende demonstrar consequências específicas na saúde emocional ou no desenvolvimento, mas não deve ser apresentada como requisito universal. O dano e o nexo causal devem decorrer do conjunto probatório. Do mesmo modo, a discussão sobre dano *in re ipsa* permanece aberta no plano doutrinário e deve ser apresentada sem afirmações absolutas sobre uma suposta rejeição definitiva pelo STJ.

Conclui-se, assim, que a responsabilidade civil por abandono afetivo parental pode funcionar como instrumento de tutela de direitos fundamentais quando aplicada de forma tecnicamente fundamentada, proporcional e sensível às particularidades do caso. A atualização legislativa de 2025 fortaleceu a proteção jurídica da assistência afetiva, ao mesmo tempo em que tornou ainda mais necessária a distinção entre o dever de cuidado e o sentimento de amor, preservando o equilíbrio entre autonomia familiar, segurança jurídica e proteção efetiva da criança e do adolescente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 2 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015consolidado.htm. Acesso em: 2 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 2 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 2 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.** Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp) e altera a legislação de registros públicos. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14382.htm. Acesso em: 2 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.240, de 28 de outubro de 2025**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15240.htm. Acesso em: 2 out. 2026.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro:** direito de família. v. 5. 38. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

EICK, Luciana Gemelli. Responsabilidade civil por abandono afetivo: comentário ao Recurso Especial nº 1.159.242/SP. **Revista da AJURIS,** Porto Alegre, v. 41, n. 133, p. 467-486, mar. 2014. Disponível em: https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/237/172. Acesso em: 12 maio 2026.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro:** direito de família. 22. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025.

LÔBO, Paulo. **Direito civil, v. 5: famílias**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2026. E-book. ISBN 9786584004887. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/books/9786584004887. Acesso em: 21 abr. 2026.

REGINATO, Isabele Dellê Volpe. A (des)necessidade de comprovação do dano na responsabilidade civil por abandono afetivo de crianças e/ou adolescentes. **Revista de Estudos Jurídicos do STJ**, Brasília, ano 3, n. 3, p. 203-235, set. 2025. Disponível em: https://rejuri.stj.jus.br/index.php/revistacientifica/article/view/460. Acesso em: 2 out. 2026.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil.** 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. ISBN 9788530986087. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530986087/. Acesso em: 8 maio 2026.

SOUSA, Mônica Teresa Costa; WAQUIM, Bruna Barbieri. Do direito de família ao direito das famílias: a repersonalização das relações familiares no Brasil. **Revista de Informação Legislativa,** Brasília, v. 52, n. 205, p. 71-86, jan./mar. 2015. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/509943/001032755.pdf. Acesso em: 2 out. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Recurso Especial nº 959.780/ES**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Terceira Turma. Julgado em 26 abr. 2011. DJe 6 maio 2011. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&fr=veja&i=1&livre=%28%27RESP%27+INPATH%28CLAS%29+AND+%27959780%27+INPATH%28NUM%29%29. Acesso em: 2 out. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Recurso Especial nº 1.159.242/SP (2009/0193701-9).** Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 24 abr. 2012. DJe 10 maio 2012. Disponível em: https://stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?CodOrgaoJgdr=&SeqCgrmaSessao=&dt=20120510&formato=HTML&nreg=200901937019&salvar=false&seq=1067604&tipo=0. Acesso em: 2 out. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Recurso Especial nº 2.173.153/TO (2024/0368069-7).** Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Quarta Turma. Julgado em 25 ago. 2025. DJEN 28 ago. 2025. Disponível em: https://sv03.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?dt_publicacao=28%2F08%2F2025&num_registro=202403680697. Acesso em: 2 out. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Agravo em Recurso Especial nº 2.725.129/RS (2024/0312294-1).** Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Julgado em 15 set. 2025. DJEN 18 set. 2025. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&fr=veja&i=1&livre=%28%27ARESP%27+INPATH%28CLAS%29+AND+%272725129%27+INPATH%28NUM%29%29. Acesso em: 2 out. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Recurso Especial nº 2.169.650/GO.** Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 3 mar. 2026. DJEN 9 mar. 2026. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?O=RR&b=ACOR&p=true&preConsultaPP=7326%2F0&thesaurus=JURIDICO&tp=T. Acesso em: 2 out. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Recurso Especial nº 2.110.692/BA (2023/0063234-5).** Relator: Ministro Moura Ribeiro. Terceira Turma. Julgado em 8 jun. 2026. DJEN 11 jun. 2026. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?O=JT&b=ACOR&livre=1557978. Acesso em: 2 out. 2026.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. ISBN 9788530995492. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995492/. Acesso em: 8 maio 2026.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda V.; GUEDES, Gisela Sampaio da C. **Fundamentos do direito civil:** responsabilidade civil. v. 4. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026. E-book. ISBN 9788530999537. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530999537/. Acesso em: 10 maio 2026.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil:** família e sucessões. 25. ed. Barueri, SP: Atlas, 2025a.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil:** obrigações e responsabilidade civil. 25. ed. Barueri, SP: Atlas, 2025b.